

RECURSO ADMINISTRATIVO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG

Edital de Pregão presencial nº 136/2020

Processo nº 231/2020

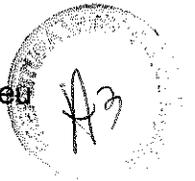
RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL.

ARMAZEN PET DE MURIAE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.587.566/0001-67, situada na Rua Situada na Av. Constantino Pinto nº 265, Centro, Muriaé-MG, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar RECURSO contra aceitação de proposta pelo pregoeiro no Pregão Presencial nº 136/2020, referente ao não atendimento das especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Foi registrada intenção de recurso no dia **12/08/2020**, ficando estabelecido o prazo para interposição do recurso até **15/08/2020**, prazo este respeitado. Devidamente

comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.



2- RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de equipamentos, utensílios, medicamentos de uso veterinário e ração para alimentação dos animais abandonados na cidade e que são recolhidos e encaminhados para o Centro e Controle de Zoonoses, tipo menor preço por item, conforme consta no Edital nº 136/2020. A abertura deste pregão se deu às 08:30:00 horas do dia 12/08/2020. O pregoeiro declarou a licitante REAL AGROVETERINARIA EIRELI, vencedora dos itens 65 e 66 do certame por ter oferecido o menor preço para ração para pet adulto e filhote. Contudo, o recorrente manifestou interesse em recorrer de tal decisão uma vez que, se sentiu prejudicado pois os produtos apresentados pela supracitada empresa não se encaixam com os exigidos no edital. Após a manifestação do recorrente, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA REAL AGROVETERINARIA EIRELI

Conforme pode ser observado na descrição do item 65 e 66 apresentado pela empresa REAL AGROVETERINARIA EIRELI, a ração é para pet adulto e filhote com pacote com 25 KG, QUATREE. Preço unitário de R\$ 99,54 para adulto e R\$112, 97 filhote.

Contudo, ao avaliar o preço médio de custo de tal marca no mercado, ele gira em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, sem gastos de transporte. Dessa forma, a empresa REAL AGROVETERINARIA EIRELI não apresentou as



características da ração ofertada, com valores nutricionais, ficando totalmente omissa a proposta.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa REAL AGROVETERINARIA EIRELI foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa REAL AGROVETERINARIA EIRELI merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

De acordo com o item 5, página 17 do presente edital, consta que:

5.2 - A Proposta de Preços deverá conter:

5.2.2 - Marca e/ou Fabricante do objeto; Preço unitário, total e global do objeto, cotado conforme modelo de planilha de preços (Anexo II) deste Edital. Em caso de divergência entre os valores propostos, serão considerados os valores unitários. O preço global da proposta deverá ser escrito em algarismos e por extenso.

5.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.



Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22: " o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações: *"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre: *"O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório"* foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo: No entanto, não deixa de ser interessante a

princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa REAL AGREVETERINARIA EIRELI no Item 65 e 66, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, **para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa REAL AGREVETERINARIA EIRELI**, pelos motivos acima aduzidos
- b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Muriaé – MG, 14 de agosto de 2020



ARMAZEN PET DE MURIAE LTDA (PAULO SÉRGIO DEMARQUE JR)

23.587.566/0001-67